Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1408/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1408/2022
PROTOCOLO	**:** 2151944
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADA	**:** ALINE BARBOSA GOMES
DENUNCIANTE	**:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	**:** RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP 442.216
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – EDITAL – PREVISÃO COMO VENCEDOR DO CERTAME O LICITANTE QUE APRESENTAR A PROPOSTA COM O MENOR PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR ESTIMADO GLOBAL – LICITAÇÃO DIVIDIDA EM DOIS ITENS NO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – ANÁLISE DAS DEMAIS FASES CONTRATUAIS – IMPROPRIEDADES LEVANTADAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – DETERMINAÇÃO DE TRANSLADO DA ANÁLISE PARA O PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR.

1. A verificação de que a opção de dividir o certame em dois itens no edital buscou atender unidades administrativas diversas dentro do mesmo órgão, sendo que o serviço de gerenciamento a ser contratado ficaria exclusivo de cada uma dessas unidades, ou seja, individualizado por unidade administrativa, e que poderia haver empresas vencedoras distintas para cada item do edital, ao contrário do que afirma a denunciante, demonstrando que a adoção de tal solução não frusta o caráter competitivo da licitação, uma vez que o gestor estaria em busca da melhor opção diante da necessidade posta à administração pública, bem como a consideração de que o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas capazes de afastar eventual irregularidade do edital de licitação, motiva a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos.

2. É determinado o translado da análise realizada para o processo de controle posterior, a fim de subsidiar a futura análise da 1ª e 2ª fases, após o devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, I,

"b" do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018); pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **determinação** para que seja trasladada a Análise n. 2019/2023 para o processo de controle posterior (TC/7324/2022), para fins de subsidiar a futura análise da 1ª e 2ª fase a ser realizada naqueles autos, após o devido respeito ao contraditório e ampla defesa.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os presentes autos versam sobre a DENÚNCIA formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS) em razão de supostas irregularidades contidas no Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 0014/2021 – SEJUSP**.

A denúncia abarca ainda o **contrato administrativo nº 59/2022/SEJUSP/MS** firmado entre o órgão estatal e a empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, resultado do certame, objetivando à contratação de Empresa Especializada em Serviços de Intermediação, Implantação, Operação e Gerenciamento de Manutenção, Gerenciamento Eletrônico e Controle de Abastecimento de Combustíveis Gasolina de Aviação- AVGAS e Querosene de Aviação - QAV-1JET A-1 e Querosene Aditivado para as Aeronaves da Coordenadoria Geral de Patrulhamento Aéreo (CGPA) e do Grupo de Patrulhamento Aéreo (GOA).

Após a manifestação da SEJUSP, às fls. 97-113, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFCP – 2019/2023) entendeu que a denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda era improcedente, visto que a formalização do contrato foi realizada - Contrato 059/2022/SEJUSP/MS (Processo TC/7324/2022), devendo a contratação ser analisada na fase posterior.

A Procuradoria de Contas, através de seu douto representante ministerial, acompanhou a manifestação técnica opinando pela improcedência da denúncia e determinação para que a análise nº 2019/2022 destes autos fosse transladada ao controle posterior (TC/7324/2022). Alternativamente, pelo apensamento destes autos ao TC/7324/2022.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Em análise, verifica-se que a denúncia ofertada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, questiona o item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 0014/2021, que prevê como vencedor do certame o licitante que apresentar a proposta com o menor percentual de acréscimo sobre o valor estimado global, por entender que tal dispositivo causa o direcionamento do objeto, já que dividiu a licitação em 2 (dois) itens.

A par das respostas apresentadas pelo denunciado, fls. 95/113, a área técnica entendeu que a opção de dividir o certame em dois itens no edital buscou atender unidades administrativas diversas dentro do mesmo órgão (CGPA – Coordenadoria-Geral de Policiamento Aéreo, e GOA – Grupamento de Operações Aéreas), sendo que o serviço de gerenciamento a ser contratado ficaria exclusivo de cada uma dessas unidades, ou seja, individualizado por unidade administrativa. Concluiu a Divisão (fl. 119) ainda que poderia haver empresas vencedoras distintas para cada item do edital, ao contrário do que afirma a denunciante. Segundo a área técnica, portanto, a adoção de tal solução não frusta o caráter competitivo da licitação, uma vez que o gestor estaria em busca da melhor opção diante da necessidade posta à administração pública.

Contudo, a Divisão de Fiscalização deu prosseguimento, no transcurso da presente denúncia, à análise das demais fases contratuais (1ª fase e 2ª fase, também constantes do TC/7324/2022), identificando irregularidades em ambas as etapas, quais sejam:

- **Ausência de ampla pesquisa de mercado e preços (1ª fase)**;
- **Nulidade contratual decorrência da irregularidade anterior (2ª fase)**

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fls. 131-134, ponderou que em razão de se já ter prolatado o resultado do certame, a formalização contratual e a remessa do processo de controle posterior a esta Corte de Contas, restou prejudicada a emissão de qualquer medida liminar, ora pleiteada pelo denunciante.

Diverge, todavia, o nobre *parquet* no que tange a ausência de ampla pesquisa de mercado e preço haja vista entender que a impropriedade relacionada é de natureza formal. Pondera ainda que no que toca a tal apontamento, o gestor ainda não se manifestou nestes autos em sede de intimação.

Pois bem, constato que tanto a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, quanto a Procuradoria de Contas concordam com o fato de que a denúncia se demonstra improcedente, haja vista que o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas capazes de afastar eventual irregularidade no edital de licitação, persistindo, contudo, divergência acerca da possibilidade de se avaliar nestes autos as demais fases processuais (1º fase – Procedimento Licitatório – e 2ª fase – formalização contratual). Entretanto, conforme pondera o nobre *parquet*, verifico que o jurisdicionado não foi intimado acerca da ausência de ampla pesquisa de mercado e preços, base para a irregularidade aventada na 1ª fase contratual. Constato ainda que a intimação (INT – G. JD – 932/2022) constantes nestes autos questiona o gestor apenas acerca dos termos da denúncia, limitando-se sua resposta, fls. 97/113, a tais questionamentos.

Além disso, verifico que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas o controle posterior relativo ao Pregão Eletrônico nº 0014/2021 SEJUSP e o Contrato Administrativo nº 59/2022/SEJUSP/MS cujos documentos estão disponíveis nos autos do TC/7324/2022, razão pela qual julgo os termos da denúncia apresentada pela

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, deixando ao controle posterior as demais fases contratuais relativas ao certame em apreço, nos termos do que dispõe o art. 156 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO**:

a) pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. 129, I, "b" do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98/2018)

b) pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c) pela **determinação** para que seja trasladada a Análise n. 2019/2023 para o processo de controle posterior (TC/7324/2022), para fins de subsidiar a futura análise da 1ª e 2ª fase a ser realizada naqueles autos, após o devido respeito ao contraditório e ampla defesa;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência e consequente arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual e determinação de translado de análise.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS